



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.864, DE 2024

(Do Sr. Darci de Matos)

Autoriza a acumulação de mandatos eletivos, de cargos públicos e de cargos em comissão por notários e registradores

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI DO Nº , DE 2024

Autoriza a acumulação de mandatos eletivos, de cargos públicos e de cargos em comissão por notários e registradores

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Esta lei altera a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para permitir a acumulação da titularidade de serviço notarial ou de registro com mandato eletivo, cargo público, cargo em comissão e com magistério.

Art. 2º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com o art. 25 acrescido de § 3º:

" Art. 25.

§ 3º. Notário ou registrador poderá exercer mandato eletivo, cargo de Ministro de Estado, Secretário estadual, municipal ou do Distrito Federal, cargo em comissão no âmbito da administração direta, bem como o magistério, mantidas as responsabilidades, os direitos e os deveres previstos nos arts. 22, 23, 24, 28, 29 e 30 desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Ninguém desconhece o papel importante que o notário e o registrador exercem na comunidade em que vivem, sendo pessoas respeitadas e de saber jurídico reconhecido.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nada mais razoável do que se permitir que possam exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, de Município ou do Distrito Federal quando irão colocar a experiência, que acumularam no exercício da sua atividade, na gestão da coisa pública.

Com maior razão, e até mesmo em função de dificuldades verificadas em municípios de pequeno e médio porte, deve ser-lhes facultado exercer o magistério, a exemplo do que já ocorre com Juízes de Direito e membros do Ministério Público.

Este projeto busca, inclusive, aperfeiçoar o texto do citado art. 25 da Lei de Cartórios, que proclama em seu § 2º:

"A diplomação, na hipótese de mandato eletivo, e a posse, nos demais cargos, implicará no afastamento da atividade."

Ou seja, admite o exercício de "mandato eletivo". Mas deixa uma lacuna quanto "aos demais cargos". A razão dessa aparente lacuna deve-se ao fato de que o projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional, tinha a seguinte redação para o § 1º do art. 25:

" Art. 25.

§ 1º. Poderão notários e oficiais de registro exercer mandato eletivo, cargos de Ministro de Estado, Secretários Estaduais e Municipais ou de magistério, bem como cargo executivo em autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, federais, estaduais e municipais."

Este dispositivo foi objeto de veto presidencial. E o foi pela impossibilidade de ser vetada apenas a parte final do dispositivo, por ser considerada demais abrangente.

Este projeto, agora, restaura a parte inicial daquele § 1º, para permitir, expressamente, que o notário ou registrar possa colaborar, com sua experiência, em importantes setores da Administração Pública.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2024.

DEPUTADO DARCI DE MATOS
PSD/SC





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 1994**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199411-18:8935>

FIM DO DOCUMENTO